

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

REFERÊNCIA: PL nº 308.7/2019.

PROCEDÊNCIA: Deputado Sargento Lima.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 308/2019, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa criar o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH".

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 04/09/2019. A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça que tratou da constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi remetida para esta Comissão, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

O Projeto de Lei, estabelece em seu artigo 5º que a premiação (no caso específico, o selo) será concedido pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Assim, antes de fazer o relatório nesta Comissão que deve tratar do mérito do referido Projeto, apresentei um Requerimento de diligenciamento para que os referidos Órgãos se manifestassem sobre a matéria. Esse Requerimento foi aprovado nesta Comissão, por unanimidade, em 18/12/2019 (folhas 24 a 26 dos autos).

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SDS) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE) responderam a diligência, e ambos se manifestaram contrariamente ao Projeto de Lei ora relatado.

A SDS se manifestou por meio do parecer jurídico nº 005/2020 que foi homologado Secretária de Desenvolvimento Social, Maria Elisa da Silveira de Caro (fohas 31 a 35 dos autos), e que transcrevo parte desse parecer:

“Convém destacar que, a pessoa com transtorno do espectro do autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estatui o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Neste sentido, como bem asseverou o CONEDE, é uma obrigação das empresas a oferta de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, art. 93 da Lei nº 8.213, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa, sem distinção entre os segmentos da pessoa com deficiência, o que deve ser mantido no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por fim, em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a inclusão de autistas e pessoas portadoras de TDAH, não se pode olvidar que a diferenciação pretendida no presente Projeto de Lei não é benéfica ao segmento da pessoa com deficiência, que deve ser tratada em igualdade de condições.”

O CONEDE se manifestou por meio do ofício nº 001/2020, assinado pelo Conselheiro Presidente, Jairton Fabeni Domingos (folha 36 dos autos), e que também transcrevo parte desse ofício.

“A Lei de cotas para Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, estão em vigor em nosso País para todos os Segmentos da Pessoa com Deficiência, sendo obrigação das Empresas oferecerem vagas de trabalho para este público, não separando por deficiência, no caso em tela o Autismo e as Pessoas Portadoras de TDAH, mas sim inserindo todos em igualdade de oportunidades. Caso estabeleça beneficiamento para inclusão de um determinado segmento, irá fazer que os outros demais sejam preteridos. Cabe ressaltar ainda que não é mérito de Empresas ganharem um “selo” para cumprir a Lei e inserir as Pessoas com Deficiência no mercado de Trabalho. E dever social, cada uma delas cumprir o que determina a Lei de cotas para Pessoas com Deficiência, bem como a Lei Brasileira de Inclusão.”

A Fundação Catarinense de Educação Especial veio aos autos se manifestar contrariamente ao Projeto de Lei, por meio da Informação nº 03/2020, assinada pela Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE, Jeane Rauh Probst Leite (folha 39 dos autos), e que transcrevo parte desse ofício.

“Na legislação existente por meio da Lei nº 8.213, já dispõe sobre a contratação de pessoas com deficiência, e dispõe critérios e cotas. Na referida Lei não existe distinção entre os tipos de deficiência. No encaminhamento de preenchimento são observados o perfil do

candidato e reais necessidades de adequação, sempre sendo observado as atividades a serem desenvolvidas e não por tipo de deficiência.”

II – VOTO

Destarte, perante todas essas manifestações supracitadas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 308/2019.

Sala das Comissões, de maio de 2020.

Deputada Luciane Carminatti